



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo EM REGIME DE URGÊNCIA o anexo Projeto de Lei que cria nova Estrutura Organizacional Básica e Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto SAMAE, dá nova redação aos artigos 28 e 30 e acresce item ao artigo 42 da Lei n.º 2.267, de 31 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 231/2021 03/12/2021 12:55	DISPONIBILIZADO EM: 03/Dezembro/2021	Comissões: CCJL, CDEFCOT 03/12/2021
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 14/12/2021		

REGIME DE URGÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, que cria nova Estrutura Organizacional Básica e Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto SAMAE, dá nova redação aos artigos 28 e 30 e acresce item ao artigo 42 da Lei n.º 2.267, de 31 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de ser adequado o modelo de estrutura organizacional existente na Autarquia à realidade do setor de saneamento;

Considerando a necessidade de aumentar a sinergia entre as Unidades da Autarquia e realizar uma gestão por processos para uma melhor eficiência e administração dos recursos públicos, através de otimização de veículos, máquinas e recursos humanos;

Considerando a crescente demanda pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por parte da população, gerando o crescimento orgânico da Autarquia;

Considerando a busca constante na modernização institucional e administrativa, objetivando o aperfeiçoamento na gestão dos recursos humanos, no gerenciamento eficaz na cadeia de suprimentos e a eficiência no que tange à conservação, à manutenção e à utilização do patrimônio da Autarquia;



Considerando que o gerenciamento de informações consiste em um recurso estratégico para otimização das ações nas áreas funcionais e no processo de tomada de decisões, contribuindo, assim, para a viabilização da prática da gestão do conhecimento na Autarquia;

Considerando as exigências de nova estrutura e de distintos formatos de comunicação, interna e externa, a serem realizados pela Autarquia;

Considerando a imprescindibilidade de maior controle operacional das atividades de tratamento e de distribuição de água potável, a fim de atender aos rigorosos padrões de potabilidade vigentes;

Considerando a indispensabilidade de acompanhamento dos avanços tecnológicos nas áreas de tratamento de água e de esgoto, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados pela Autarquia, com responsabilidade socioambiental;

Considerando a necessidade de foco nas etapas modernas da despesa pública e na Administração Financeira e Orçamentária como um todo;

Considerando o Princípio da Eficiência, que deve balizar as ações da Administração Pública, bem como os poderes hierárquico e disciplinar que regem as relações de coordenação e subordinação, no sentido de que cada agente desempenha função agregada e voltada ao todo e, ao mesmo tempo, vinculada ao respeito de uma escala gradual de autoridade;

Considerando que a doutrina e a jurisprudência vêm resignificando as normas constitucionais (Constituição Federal, art. 37, II e V; Constituição Estadual, art. 20, § 4º) sobre o cabimento de cargos em comissão, evoluiu-se de uma perspectiva formal, em que bastava a lei denominar um cargo como "diretor", "chefe", "coordenador" e "assessor" e cometer-lhe atividades como "dirigir", "coordenar", "ser responsável" ou "assessorar", para uma compreensão substantivo-funcional, para a qual, a despeito das palavras empregadas, o importante é examinar:

a) se a atividade realmente consubstancia, funcionalmente, direção, chefia e/ou assessoramento e se são estas as atividades efetivamente executadas;

b) se o comissionamento puro (provimento com pessoal extraquadro) do cargo é justificável no contexto e diante da dimensão daquela Administração, bem como

c) se está localizado, organicamente, junto ou imediatamente abaixo de estratos superiores da estrutura administrativa, de molde a, efetivamente, assessorar ou se prestar a vocalização das diretrizes emanadas dos agentes exercentes do Governo.

Esta compreensão substantivo-funcional faz derivar os seguintes critérios à utilização do comissionamento:



a) previsão de atribuições: são inconstitucionais as leis que, ao criarem cargos em comissão, não prevejam as suas atribuições ou o façam utilizando descrições vagas, genéricas, vazadas com termos semanticamente indeterminados, que não revelem, com clareza e especificidade, o objeto técnico do assessoramento, chefia ou direção;

b) previsão de requisitos: são inconstitucionais as leis que, ao criarem cargos em comissão, não prevejam requisitos de qualificação/escolaridade para o seu provimento ou o façam estabelecendo exigências de conhecimento não compatíveis;

c) exigência de conhecimento: os requisitos de qualificação/escolaridade devem ser condizentes com os conhecimentos exigidos para o desempenho das atribuições previstas para o cargo;

d) não utilização para atividades técnicas, burocráticas e/ou operacionais: os cargos em comissão não se prestam para prover necessidades de atividades meramente técnico-burocráticas e/ou operacionais, que podem ou deveriam ser executadas por agentes ocupantes de cargos de provimento efetivo, e

e) utilização de servidores de provimento efetivo nos estratos executórios: não cabe comissionamento puro em órgãos de nível operativo-executório, assim entendido aquele departamento, setor, seção ou serviço (ou outra denominação) cujo objeto envolva atividades e procedimentos predominantemente materiais, que já estejam ou sejam passíveis de ordenação técnica, mediante normas internas baixadas por órgãos superiores; nesse estrato inferior, os valores constitucionais do acesso mediante concurso, continuidade do serviço público e preservação da memória administrativa são prevalentes; logo, as posições de chefia, gerência e superintendência devem ser providas mediante função gratificada, especialmente nas situações em que essa atividade possa ser desempenhada paralela e concomitantemente às atividades operativo-executórias previstas nas atribuições dos cargos de provimento efetivo ocupado pelo servidor exercente da função.

Considerando o exposto pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul TCE/RS, quando da elaboração do Relatório das Contas de Gestão do Exercício de 2018, no que tange à estrutura organizacional da Autarquia, Processo n.º 001001-0200/18-2:

a) deficiências na descrição legal das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Relações Institucionais, Assessor de Gabinete, Assessor de Apoio Governamental e Auxiliar de Divisão;

b) nível de escolaridade exigido não condizente com o grau de conhecimento técnico necessário nos cargos de Diretor-Presidente, Assessor Técnico, Assessor de Relações Institucionais, Assessor de Meio Ambiente, Assessor de Gabinete, Assessor de Apoio Governamental, Auxiliar de Divisão, Diretor de Divisão, Gerente, Chefe de Seção, Chefe de Equipe e Coordenador de Serviços;

c) utilização do cargo de Auxiliar de Divisão para atividades que deveriam ser executadas por servidores de provimento efetivo;



d) sobreposição de atribuições entre os cargos de Assessor Técnico e Assessor de Relações Institucionais, bem como de Assessor de Relações Comunitárias e Assessor de Apoio Governamental.

[com prováveis consequências para a Administração e Sociedade]

A utilização de comissionamento extraquadro fora dos moldes constitucionais representa inobservância do valor da impessoalidade e do concurso como forma de ingresso nos cargos públicos, favorecendo práticas clientelistas e patrimonialistas na Administração Pública.

Ainda, a utilização de requisitos de escolaridade amplos para acesso aos cargos e funções pode permitir uma escolha não apropriada de servidores, comprometendo o próprio desempenho das atividades.

[assim]

A Equipe também sugere que seja emitida recomendação, com esteio no artigo 75, §2º, do Regimento Interno, no sentido de que a Auditada promova a reorganização de sua estrutura de cargos em comissão, observando, ao fazê-lo, os critérios de constitucionalidade expostos neste Relatório, atinentes à adequada utilização daqueles cargos segundo a jurisprudência e a doutrina atuais, bem como dimensionando seletivamente a quantidade de cargos.

[grifamos]

Considerando o Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul MPC/RS, Parecer MPC n.º 12214/2020, referente às Contas de Gestão do Exercício de 2018 da Autarquia, mencionando que:

[...] reconhecendo que as críticas da Equipe de Auditoria sejam válidas como orientação para o aperfeiçoamento da legislação municipal, com a vênua da posição adotada pelos Órgãos Técnicos, opina o Ministério Público pelo afastamento da sugestão de negativa de executoriedade, sem prejuízo da manutenção da falha para fins de imposição de penalidade pecuniária, e pela verificação, em futura auditoria, da adoção de medidas corretivas.

[grifamos]

Considerando o disposto na Resolução n.º 1.142, de 08 de setembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul TCE/RS que dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, e no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta:



Art. 2º A prática dos seguintes atos ou omissões, arrolados exemplificativamente abaixo, poderá ensejar, conforme a natureza e o objeto do processo, a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, ou o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas dos administradores e demais responsáveis:

[...]

III em relação à estrutura administrativa e organizacional:

a) omissão quanto à adoção de providências de estruturação administrativa e organizacional, acompanhadas de definições de atribuições, competências e regulamentação de rotinas, quando dessa omissão puder resultar em cenário geral de significativa desorganização administrativa ou inoperância de controle; ou

b) omissão quanto à adoção de providências para adequação do quadro de cargos públicos, especialmente os cargos em comissão, ao disposto na Constituição da República, notadamente nos incisos II e V do artigo 37;

[...]

X em relação à administração de pessoal:

[...]

d) situação reiterada de alocação de servidores, especialmente os ocupantes de cargos em comissão, para desempenho de atividades que não se coadunam com as atribuições estabelecidas pela legislação de regência ou com a natureza do cargo;

[...]

XXII em relação à dignidade da jurisdição de contas:

[...]

b) descumprimento de determinações e/ou decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado [...]

[grifamos]

Considerando as diretrizes administrativas para revisão dos Cargos em Comissão atualmente existentes;

Considerando que a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) do Município, há alguns exercícios, vem apontando a necessidade de adoção de uniformidade de interpretação do art. 70 da Lei Complementar n.º 3.673 de 24 de junho de 1991;

Considerando, ainda, que, na Administração Pública atual, a valorização dos servidores de carreira deva ser priorizada;



É de suma importância readequar a atual estrutura organizacional do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto SAMAE, tornando-a mais ágil e moderna, com o único objetivo de promover um melhor serviço a ser prestado à comunidade.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, propondo nova Estrutura Organizacional Básica e Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto SAMAE, contemplando, a partir de 1º de janeiro de 2022, sem que haja majoração das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

(a) revisão do número de Cargos em Comissão;

(b) atendimento a todos os apontamentos efetuados pela equipe de auditoria da Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e ratificados pelo Ministério Público de Contas, com adoção das necessárias e urgentes adequações sugeridas;

(c) criação de cargo de Vice-Presidente;

(d) nova redação aos itens "Síntese dos Deveres" e "Exemplo de Atribuições", nas Especificações de Classe, bem como revisão dos requisitos para provimento, conforme indicado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em especial para os cargos de assessoramento;

(e) criação de Funções Gratificadas (código FG 10) privativas de servidores públicos da Autarquia, garantindo-se a continuidade do serviço público e a preservação da memória administrativa, e dirimindo-se, ainda, a questão de divergente interpretação do art. 70 da Lei Complementar n.º 3.673, de 24 de junho de 1991;

(f) substituição das Diretorias por Superintendências como Unidades Orçamentárias do Órgão, e

(g) criação do cargo de Diretor Técnico (código FG 08).

Há, ainda, que se levar em consideração que Funções Gratificadas não mais são incorporadas pelos servidores; cabendo sua percepção apenas enquanto no desempenho de suas respectivas atribuições. Isto é, as Funções Gratificadas, aqui propostas, serão percebidas pelos servidores da Autarquia apenas enquanto estiverem exercendo as atividades a elas relacionadas.

Observem-se, na tabela à continuação, as propostas apresentadas no Projeto de Lei:

	Cargos (CCs e FGs)	Quantidade Atual	Quantidade Proposta
	Subsídio(a)	01	01
	Subsídio (90%)(b)	00	01
	CC 08(c)	15	06



Livre Nomeação e Exoneração (CCs)	CC 07(d)	02	01
	CC 06(a)	01	01
	CC 05(e)	02	04
	CC 04(f)	02	00
	CC 02(g)	02	00
	Total	25	14
Privativo de Servidor (FGs)	FG 10(h)	00	07
	FG 08(i)	00	03
	FG 06(j)	19	17
	FG 04(a)	57	57
	FG 02(k)	20	19
	FG 01(a)	10	10
	Total	106	113

- (a) manutenção das quantidades atuais;
- (b) criação do cargo de vice-presidente, com percepção de 90% do subsídio de secretário;
- (c) redução de 9 (nove) Cargos em Comissão (CC 08);
- (d) redução de 01 (um) Cargo em Comissão (CC 07);
- (e) manutenção de 02 (dois) Cargos em Comissão (CC 05) e ampliação de 02 (dois);
- (f) extinção de 02 (dois) Cargos em Comissão (CC 04);
- (g) extinção de 02 (dois) Cargos em Comissão (CC 02);
- (h) criação de 07 (sete) Funções Gratificadas (FG 10), privativas de servidores do quadro efetivo da Autarquia Superintendente;
- (i) criação de 03 (três) Funções Gratificadas (FG 08), privativas de servidores do quadro efetivo da Autarquia Diretor Técnico;
- (j) redução de 02 (duas) Funções Gratificadas (FG 06), e
- (k) redução de 01 (uma) Função Gratificada (FG 02),



Em síntese, propõe-se: criação do cargo de Vice-Presidente, com percepção de 90% do subsídio de secretário; redução de 9 (nove) Cargos em Comissão (CC 08); redução de 01 (um) Cargo em Comissão (CC 07); ampliação de 02 (dois) Cargos em Comissão (CC 05); extinção de 02 (dois) Cargos em Comissão (CC 04); extinção de 02 (dois) Cargos em Comissão (CC 02); criação de 07 (sete) Funções Gratificadas (FG 10), privativas de servidores do quadro efetivo da Autarquia Superintendente; criação de 03 (três) Funções Gratificadas (FG 08), privativas de servidores do quadro efetivo da Autarquia Diretor Técnico e redução de 02 (duas) Funções Gratificadas (FG 06) e de 01 (uma) Função Gratificada (FG 02), sem, contudo, provocar geração de novas despesas à Autarquia. Pelo contrário, busca-se, conforme será demonstrado à continuação, redução das DOCCs Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. A título de comparação, tem-se:

Situação Atual			Situação Proposta		
Qtde	Denominação	Código	Qtde	Denominação	Código
1	Diretor-Presidente	2.2.01.S	1	Diretor-Presidente	2.2.01.S
			1	Vice-Presidente*	2.2.02.S
1	Assessor Jurídico	2.2.02.8	1	Assessor Jurídico	2.2.06.8
3	Assessor Técnico	2.2.03.8			
1	Assessor de Relações Institucionais	2.2.04.8	3	Assessor de Relações Institucionais	2.2.05.8
1	Assessor de Meio Ambiente	2.2.05.8	1	Assessor de Meio Ambiente	2.2.04.8
1	Assessor de Informática	2.2.06.8	1	Assessor de Informática	2.2.03.8
2	Assessor de Gabinete	2.2.07.7	1	Assessor de Gabinete	2.2.07.7
1	Assessor de Comunicação	2.2.08.6	1	Assessor de Comunicação	2.2.08.6
2	Assessor de Relações Comunitárias	2.2.09.5	4	Assessor de Relações Comunitárias	2.2.09.5
2	Assessor de Apoio Governamental	2.2.10.4			
2	Auxiliar de Divisão	2.2.11.2			
8	Diretor de Divisão	2.3.12.8			
			7	Superintendente	2.1.10.10
			3	Diretor Técnico	2.1.11.8
19	Gerente	2.1.13.6	17	Gerente	2.1.12.6
57	Chefe de Seção	2.1.14.4	57	Chefe de Seção	2.1.13.4
20	Chefe de Equipe	2.1.15.2	19	Chefe de Equipe	2.1.14.2
10	Coordenador de Serviços	2.1.16.1	10	Coordenador de Serviços	2.1.15.1

*90% do subsídio de Secretário Municipal

Na planilha de apresentação da Memória de Cálculo do Impacto Orçamentário-Financeiro, anexa a este Projeto de Lei, conforme institui a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e alterações supervenientes, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito:



I o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 [...]

[grifamos]

observa-se que, com as alterações propostas, haverá redução de despesas da ordem de R\$17.034,08 (dezessete mil, trinta e quatro reais e oito centavos) nos próximos três exercícios, sendo:

(a) redução de R\$5.455,23 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte três centavos) em 2022;

(b) redução de R\$5.675,07 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos) em 2023, e

(c) redução de R\$5.903,78 (cinco mil, novecentos e três reais e setenta e oito centavos) em 2024.

Em síntese, as alterações aqui propostas geram impacto orçamentário-financeiro negativo, indicando redução das despesas atuais. Isto é, não há aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado DOCCs, pelo contrário, há diminuição; obedecendo-se, portanto, ao preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O SAMAE, desta forma, sem gerar novas despesas obrigatórias de caráter continuado, moderniza sua estrutura administrativa, reestrutura seu quadro e atende às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Pelo exposto, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 2 de dezembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI n° 231/2021

LEI N° ..., DE ..., DE DE

Cria nova Estrutura Organizacional Básica e Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto SAMAE, dá nova redação aos artigos 28 e 30 e acresce item ao artigo 42 da Lei n.º 2.267, de 31 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Art. 1º Cria nova Estrutura Organizacional Básica e Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto SAMAE.

TÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º Fica a estrutura organizacional básica do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto assim constituída:

- I Direção Superior DIS;
- II Assessoria de Informática ASI;
- III Assessoria Jurídica ASJ;
- IV Superintendência Administrativa SAD;
- V Superintendência Comercial SAC;
- VI Superintendência de Orçamento, Finanças e Licitações SOF;
- VII Superintendência de Planejamento e Obras SPO;
- VIII Superintendência de Recursos Hídricos SRH;
- IX Superintendência de Serviços de Abastecimento de Água SSA, e



X Superintendência de Serviços de Esgotamento Sanitário SSE.

TÍTULO II DA SÍNTESE DE COMPETÊNCIA

Capítulo I DA DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 3º À Direção Superior, compreendendo o Diretor-Presidente, o Vice-Presidente e os Assessores, compete administrar e supervisionar a execução da política de saneamento do Município, cumprindo e fazendo cumprir a legislação que rege a atividade pública e os serviços da Autarquia.

Capítulo II DA ASSESSORIA DE INFORMÁTICA

Art. 4º À Assessoria de Informática compete exercer as atividades relativas ao planejamento, administração, desenvolvimento, suporte e infraestrutura dos sistemas informatizados da Autarquia.

Capítulo III DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 5º À Assessoria Jurídica compete dar assistência sobre matéria jurídica ao Diretor-Presidente e às Superintendências da Autarquia, bem como coordenar atividades relacionadas a sua área de atuação.

Capítulo IV DA SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 6º À Superintendência Administrativa, através de suas gerências e seções, compete a administração e o desenvolvimento dos recursos humanos; o registro, a conservação, a manutenção e a vigilância do patrimônio; o apoio administrativo a todas as unidades; a administração da logística de toda a frota de veículos; o controle do arquivo de processos administrativos e a administração de suprimentos.

Capítulo V DA SUPERINTENDÊNCIA COMERCIAL

Art. 7º À Superintendência Comercial, através de suas gerências e seções, compete ser o canal de comunicação entre os usuários e as unidades operacionais da Autarquia; administrar a arrecadação, o faturamento e os serviços de leituras de medidores; exercer a administração de negócios e a fiscalização do cumprimento da regulamentação dos serviços da Autarquia.

Capítulo VI DA SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E LICITAÇÕES



Art. 8º À Superintendência de Orçamento e Finanças, através de suas gerências e seções, compete exercer a administração orçamentária, contábil e financeira da Autarquia; acompanhar os sistemas de controle interno e de tomadas de contas do Tribunal de Contas do Estado; realizar procedimentos atinentes a aquisições, licitações e contratos administrativos.

Capítulo VII DA SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS

Art. 9º À Superintendência de Planejamento e Obras compete, através de suas gerências e seções, as pesquisas, estudos, projetos, execução, supervisão, gerenciamento e fiscalização das obras da Autarquia.

Capítulo VIII DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 10. À Superintendência de Recursos Hídricos compete, através de suas gerências e seções, planejar, implementar e controlar ações e projetos com vistas à preservação dos recursos hídricos atuais e futuros do Município, fiscalizando o uso e a ocupação do solo nas áreas de Bacias de Captação utilizadas ou utilizáveis para o abastecimento de água. Também compete executar ou promover a execução de todas as ações que visem a obtenção ou renovação de licenças ambientais necessárias ao desempenho das atividades da Autarquia.

Capítulo IX DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 11. À Superintendência de Serviços de Abastecimento de Água, através de suas gerências e seções, compete administrar, gerir, coordenar e executar a operação e a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água do Município, envolvendo todas as atividades pertinentes desde a captação à distribuição aos municípios.

Capítulo X DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 12. À Superintendência de Serviços de Esgotamento Sanitário, através de suas gerências e seções, compete administrar, gerir, coordenar e executar a operação, a manutenção e o tratamento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário do Município.

TÍTULO III DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 13. Em razão do disposto nesta Lei, os artigos 28 e 30 da Lei n.º 2.267, de 31 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto passa a ter a seguinte composição:

--



Quantidade de Cargos e Funções	Denominação	Código
1	Diretor-Presidente	2.2.01.S
1	Vice-Presidente	2.2.02.S
1	Assessor de Informática	2.2.03.8
1	Assessor de Meio Ambiente	2.2.04.8
3	Assessor de Relações Institucionais	2.2.05.8
1	Assessor Jurídico	2.2.06.8
1	Assessor de Gabinete	2.2.07.7
1	Assessor de Comunicação	2.2.08.6
4	Assessor de Relações Comunitárias	2.2.09.5
7	Superintendente	2.1.10.10
3	Diretor Técnico	2.1.11.8
17	Gerente	2.1.12.6
57	Chefe de Seção	2.1.13.4
19	Chefe de Equipe	2.1.14.2
10	Coordenador de Serviços	2.1.15.1

Parágrafo único. Integram a presente Lei, como Anexo I, os requisitos e as atribuições dos cargos mencionados no *caput*. (NR)".

(...)

"Art. 30. O provimento do cargo de Diretor-Presidente será feito mediante ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O provimento dos cargos em comissão, de vice-presidente e demais funções gratificadas será feito por ato do Diretor-Presidente. (NR)"

Art. 14. O código de identificação estabelecido para o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte constituição: o primeiro elemento indica o quadro; o segundo, a forma de provimento; o terceiro, o cargo ou função; e o quarto, o padrão.

Parágrafo único. O segundo elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de Função Gratificada, quando representada pelo dígito 1 (um), e de Cargo em Comissão, quando representado pelo dígito 2 (dois).

Art. 15. A remuneração do cargo de Vice-Presidente será de 90% (noventa por cento) do valor estabelecido para o Subsídio de Secretário Municipal.

Art. 16. Acresce item ao art. 42 da Lei n.º 2.267, de 31 de dezembro de 1975, com a seguinte redação:



"Art. 42 (...)
FUNÇÕES GRATIFICADAS (...)
FG 10 R\$3.190,32. (AC)".

Art. 17. O provimento das Funções Gratificadas é privativo de servidor público efetivo da Autarquia e destina-se às atribuições de superintendência, gerência, chefia e coordenação.

Art. 18. Para o provimento de Cargos em Comissão deve-se atender aos requisitos legais para a investidura no Serviço Público Municipal.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A implantação da presente estrutura organizacional far-se-á gradualmente de acordo com os recursos técnicos indispensáveis a sua implementação.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos relativos à transferência de dotações orçamentárias de seu orçamento ou de créditos adicionais, de forma a adequá-los à nova estrutura organizacional.

Art. 21. A estrutura interna do SAMAE será fixada e regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de até cento e oitenta (180) dias contado da data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 22. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas, no presente exercício, sob os códigos 03.02 17.122.018.2.334 3.1.90.11.33.00.00.00, 03.03 17.129.018.2.337 3.1.90.11.33.00.00.00, 03.04 17.123.018.2.340 3.1.90.11.33.00.00.00, 03.05 17.512.013.2.345 3.1.90.11.33.00.00.00, 03.06 17.512.005.2.344 3.1.90.11.33.00.00.00, 03.07 17.544.013.2.349 3.1.90.11.33.00.00.00 e 03.08 17.512.013.2.351 3.1.90.11.33.00.00.00 e, dos próximos, a consignar.

Art. 23. As disposições contidas nesta Lei integrarão a Lei nº 8.705, de 1º de outubro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, em especial ao Capítulo V, art. 29, inciso III e a Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a Programação Plurianual do Setor Público do Município de Caxias do Sul, englobando a Administração Direta e Indireta para os exercícios de 2022 a 2025.

Art. 24. Ficam revogadas as Leis n.º 7.065, de 10 de dezembro de 2009 e n.º 7.246, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Caxias do Sul, em



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

PREFEITO MUNICIPAL